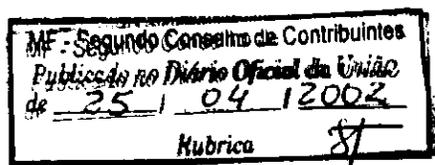




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10830.006534/00-77

Acórdão : 202-13.507

Recurso : 117.927

Sessão : 06 de dezembro de 2001

Recorrente : VICMA PROJETO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

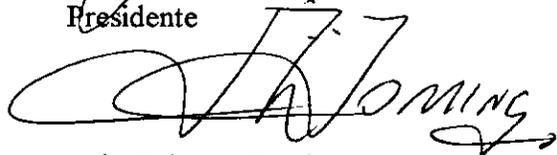
**SIMPLES – EXCLUSÃO** – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços na área de instalações e manutenção de instalações elétricas e de projetos de painéis eletroautomáticos profissionais, por constituírem atividades típicas e inseridas no campo das atribuições do profissional de engenharia, de acordo com a legislação que regula o exercício dessa profissão, independentemente de serem de pequena monta ou esporádica. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VICMA PROJETO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Luiz Roberto Domingo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006534/00-77

Acórdão : 202-13.507

Recurso : 117.927

Recorrente : VICMA PROJETO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de tempestivo Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, definida pelo Ato Declaratório n.º 10830/GAB/066/2000, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, cuja motivação pautou-se na “*Atividade Econômica não permitida para o Simples, conforme Lei 9.317/96, art.9º, inc.XIII (instalação e manutenção de equipamentos industriais).*”

A Decisão Singular recorrida suporta-se nas razões de direito consubstanciadas na seguinte Ementa:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. OPÇÃO.*

*Pessoa jurídica que preste serviço de montagem ou manutenção de equipamentos industriais está impedida de optar pelo Simples, em virtude desta atividade requerer seja prestada por profissional legalmente habilitado.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”*

O Recurso traz a alegação de que a Recorrente não possui em seu quadro de funcionários, nenhum profissional habilitado, sendo que sua atividade é a de “*MONTAGEM, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS, PAINÉIS ELETROAUTOMÁTICOS E ACESSÓRIOS*”, o que não exige nenhum tipo de registro de habilitação profissional.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.006534/00-77  
Acórdão : 202-13.507  
Recurso : 117.927

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do Recurso por ser tempestivo e por conter os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a lide refere-se à inconformidade da Recorrente com a Decisão que a excluiu da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, ao fundamento de que atividade constantes de seu objeto social de "*O objeto social da sociedade será a exploração, por conta própria do ramo de: MONTAGEM, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PAINÉIS ELETROAUTOMÁTICOS*", assemelham-se àquelas para as quais se exige profissional legalmente habilitado, incorrendo, assim, no previsto no item XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção ao SIMPLES pela pessoa jurídica que preste serviços profissionais, dentre outros, de engenheiro.

Dentre as várias exceções ao direito de opção ao SIMPLES, em cotejo com os argumentos expendidos pela Recorrente, verifica-se aquelas contidas no inciso XIII do referido artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

.....  
*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n)*

A respeito da norma em comento, este Colegiado já firmou interpretação no sentido de que o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. O que importa é a atividade desempenhada pela pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

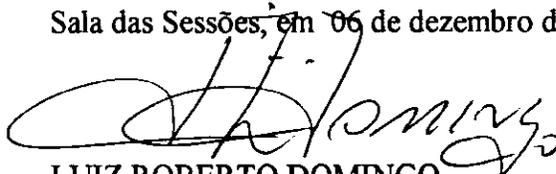
**Processo** : 10830.006534/00-77  
**Acórdão** : 202-13.507  
**Recurso** : 117.927

No caso, a Decisão Singular analisou de forma adequada a atividade prevista no Contrato Social da empresa, sendo que nenhuma alegação ou comprovação foi trazida para desqualificar a necessidade ou semelhança da atividade da pessoa jurídica às atividades desempenhadas por profissional legalmente habilitado: Engenheiro Elétrico.

Aliás, os serviços descritos nas Notas Fiscais de fls. 11 a 16 dos autos anexos ao presente Processo Administrativo, demonstram que os serviços são realizados em ambiente industrial em instalações que, sob a análise da Decisão Singular, necessitam de habilitação profissional.

Diante do exposto **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001



LUIZ ROBERTO DOMINGO